



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2.613/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa de Educação Ambiental no Município de Carapicuíba e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA APROVA:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Programa de Educação Ambiental no Município de Carapicuíba, em consonância com as legislações federal e estadual pertinentes.

Parágrafo Único – O programa referido no “caput” tem como fundamento a Política Municipal de Educação Ambiental, e compreende todas as ações de Educação Ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais, instituições de ensino, empresas e outras entidades, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

**Art. 3º** - A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Educação Municipal na Cidade de Carapicuíba, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.



# *Câmara Municipal de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

**Art. 4º** - A implantação e gestão do Programa de Educação Ambiental atenderá aos objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental, além daqueles estabelecidos nas demais esferas legislativas.

Parágrafo único. São objetivos da Política Municipal promover, estimular e difundir, para a população do Município de Carapicuíba:

I – o sentido de urgência necessário ao enfrentamento, pela sociedade, dos desafios ambientais que se colocam frente à humanidade no momento atual;

II – o questionamento das tecnologias, comportamentos e estilos de vida predominantes na atualidade quanto à sua sustentabilidade, incentivando a adoção efetiva de alternativas;

III – a percepção das consequências ambientais das tecnologias, comportamentos e estilos de vida predominantes, evidenciando seu custo social e associando-as às experiências concretas de vida da população;

IV – a compreensão quanto à necessidade da superação do falso dilema entre as questões ambientais e as aspirações da população de acesso aos bens e recursos indispensáveis para a realização da cidadania, como emprego e moradia, dentre outros;

V – a incorporação de atitudes coerentes com a sustentabilidade ambiental no exercício cotidiano das diversas atividades profissionais dos cidadãos, nos setores público e privado;

VI – a valorização e defesa dos recursos naturais e a defesa dos recursos hídricos e da arborização urbana;

VII – a compreensão, pela sociedade, quanto à desigual distribuição, espacial e social, no Município de Carapicuíba, do acesso aos bens e recursos ambientais necessários à realização de um adequado nível de qualidade de vida;

VIII – o envolvimento coletivo no sentido de incorporar ao cotidiano práticas de sustentabilidade;



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

IX – a mobilização e a cobrança ativa em relação às autoridades, quanto às ações de proteção das áreas preservadas, saneamento básico, despoluição do ar, das águas e contra o assoreamento dos rios e lagoas;

X – a conscientização acerca das mudanças climáticas em curso e das medidas necessárias à sua mitigação, dentre elas a redução dos desperdícios energéticos e a neutralização das emissões de carbono.

**Art. 5º** - No âmbito do Programa de Educação Ambiental estabelecido por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

I – a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento, execução e divulgação das políticas públicas setoriais;

II – a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua competência;

III – a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente natural, cultural e urbano, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;

IV – o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa;

V – a integração das ações em prol da Educação Ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Parágrafo Único. Todas as ações desenvolvidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão comportar métodos de monitoramento e avaliação.

**Art. 6º** - Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I – capacitação de recursos humanos;

II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

III – produção de material educativo e sua ampla divulgação;

IV – acompanhamento e avaliação.

**Art. 7º** - A capacitação de recursos humanos, voltada para a educação formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

**Art. 8º** - As ações de estudos, pesquisas e experimentações serão voltadas para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas no processo de educação ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

**Art. 9º** - Na produção de material educativo deve ser observado o atendimento a todos os fundamentos e conteúdos desta Lei e a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, incentivando a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município de Carapicuíba, sempre estabelecendo a relação do mesmo com a melhoria da qualidade de vida dos munícipes.



# Câmara Municipal de Carapicuíba

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar:

I – o trabalho com temas significativos para o enfrentamento das questões socioambientais que caracterizam a realidade de vida dos diversos grupos sociais envolvidos e das diferentes regiões do Município de Carapicuíba, incluindo a necessidade da preservação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais representativos da Cidade;

II – informações sobre as áreas verdes existentes no Município;

III – a valorização dos processos, ações e atividades de recuperação florística e arborização urbana;

IV – a divulgação da relação de espécies raras e ameaçadas de extinção presentes em nosso Município;

V – os indicadores ambientais das diversas áreas do Município de Carapicuíba, vinculando-os aos aspectos de saúde ambiental;

VI – a divulgação dos principais documentos e tratados internacionais relativos à questão ambiental, e temas como as Metas do Milênio, a Década da Água e a Década da Educação para a Sustentabilidade, dentre outros a fim de que a população tenha consciência dos desafios a serem enfrentados e possa participar dentro de sua esfera de atuação.

**Art. 10** - Entende-se por educação ambiental formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas do Município de Carapicuíba.

§1º - A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.



# *Câmara Municipal de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

§2º - As ações de Educação Ambiental desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino devem privilegiar a realidade e a população de seu entorno e levar em consideração sua história e vivência, bem como as questões ambientais locais.

**Art. 11** - A implementação de planos, programas e projetos de Educação Ambiental formal na Rede Pública caberá à Secretaria Municipal de Educação, observado o disposto nesta Lei e na legislação em vigor.

Parágrafo Único - A Educação Ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

**Art. 12** - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação continuada de professores, em todos os níveis.

**Art. 13** - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, organização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente e das condições de sustentabilidade da vida, realizadas fora do âmbito de atuação das instituições escolares.

§1º - Para fins do disposto no “caput” o Poder Público Municipal incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, das instituições de ensino superior, dos Conselhos, das instituições científicas e culturais, dos centros de educação ambiental, de organizações não governamentais e dos movimentos sociais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, instituições de ensino superior e as organizações não governamentais;



# Câmara Municipal de Carapicuíba

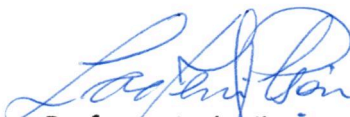
Estado de São Paulo

§2º - As atividades e projetos que envolvam recursos públicos e contem com a participação de entidades privadas e não governamentais serão objetos de processos públicos de seleção, acompanhamento e controle, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 14** – As ações de Educação Ambiental serão empreendidas preferencialmente pelas Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2020.

  
Professor Ladenilson  
Vereador

Câmara Municipal de Carapicuíba	
REGISTRO GERAL	
Protocolo nº <u>0203</u>	Processo nº <u>0151</u>
Livro nº <u>40</u>	Folha nº <u>147V</u>
Em <u>31</u> / <u>01</u> / <u>2020</u>	
<u>Renata</u>	



# *Câmara Municipal de Carapicuíba*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A conscientização a respeito da questão ambiental é de fundamental importância para a sobrevivência de todo o planeta. Assim, na qualidade de legisladores municipais, devemos fazer o que estiver em nosso alcance para que a política de nossa cidade avance no trato deste quesito.

Vale lembrar que a transformação do comportamento dos cidadãos, dos empresários e das autoridades é decisiva para a solução necessária para garantir a qualidade de vida de todos, inclusive a das futuras gerações, tão gravemente ameaçadas. E que a Educação Ambiental é fator preponderante na efetividade dessa transformação.

É por estas razões que peço o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões Laerte Cearense, 31 de janeiro de 2020.

  
Professor Ladenilson  
Vereador